



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDUTO

CEP 36920-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



LEI Nº 029/97

"Regulamenta a construção de Redutores de velocidade e dá outras Providências"

O Povo do Município de Reduto, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes, DECRETOU, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, SANO a seguinte Lei:

Art. 1º) - A construção de redutores de velocidade deve se fazer nos termos desta Lei;

Art. 2º) - Só poderão ser construídos redutores de velocidade em locais de muita concentração de pessoas após parecer técnico da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

Art. 3º) - Os Redutores de velocidades obedecerão ao seguinte:

I - serem construídos de um lado ao outro do meio fio;

II - estar dentro das seguintes medidas:

a) - largura mínima de 50 centímetros e máxima de 01 metro.

b) - altura máxima de quinze centímetros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDUTO

CEP 36920-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 4º) - Para solicitar a construção de redutores de velocidade o interessado deverá encaminhar requerimento escrito à Secretaria de Obras e Serviços Públicos, com no mínimo dez assinaturas de cidadãos interessados, citando o número do título eleitoral com inscrição em Reduto e nome legível.

Art. 5º) - Recebido o requerimento o Secretário solicitará, em três dias, Parecer Técnico do servidor competente e, sendo o parecer favorável, será enviado ao Prefeito para a aprovação. Se aprovado o parecer a providência deverá ser tomada em até vinte dias da entrega do Parecer ao Secretário.

Art. 6º) - O Secretário de Obras e Serviços Públicos dará, ao requerente, ciência do Parecer, pessoalmente ou por meio da imprensa oficial.

Art. 7º) - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º) - Revogam-se as disposições em contrário.

Reduto(MG), 10 de novembro de 1997


JOSE CARLOS LOPES
-Prefeito Municipal-



CÂMARA MUNICIPAL DE REDUTO

CEP 36.920-000

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 029/97

"Regulamenta a construção de redutores de velocidade e dá outras providências".

O Povo do Município de Reduto, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, DECRETOU, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, SANO a seguinte Lei:

Art. 1º) - A construção de redutores de velocidade deve se fazer nos termos desta Lei;

Art. 2º) Só poderão ser construídos redutores de velocidade em locais de muita concentração de pessoas após parecer técnico da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

Art. 3º) - Os redutores de velocidades obedecerão ao seguinte:

I - serem construídos de um lado ao outro do meio fio;

II - estar dentro das seguintes medidas:

a) largura mínima de 50 centímetros e máxima de 01 metro.

b) altura máxima de quinze centímetros.

Art. 4º) - Para solicitar a construção de redutores de velocidade o interessado deverá encaminhar requerimento escrito à Secretaria de Obras e Serviços Públicos, com no mínimo dez assinaturas de cidadãos interessados, citando o número do título eleitoral com inscrição em Reduto e nome legível.

Art. 5º) - Recebido o requerimento, o Secretário solicitará, em três dias, Parecer Técnico do Servidor competente e, sendo o parecer favorável, será enviado ao Prefeito para a aprovação. Se aprovado o parecer, a providência deverá ser tomada em até vinte dias da entrega do Parecer ao Secretário.

Art. 6º) - O Secretário de Obras e Serviços Públicos dará, ao requerente, ciência do Parecer, pessoalmente ou por meio da imprensa oficial.

Art. 7º) Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º) - Revogam-se as disposições em contrário.

Reduto(MG), 10 de novembro de 1997.
Reduto(MG), 10 de novembro de 1997.
José Carlos Lopes - Prefeito Municipal

Suburna do Beste

30/11/97

Página 20